



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 129/2024

PREGÃO N° 45/2024

OBJETO: Sistema de registro de preços para serviços diversos para manutenção de espaços e equipamentos públicos do Município de Ajuricaba/RS (especificamente do item 8 - Dedetização e controle de pragas).

RECORRENTE: KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA, CNPJ: 11.082.394/0001-90. Trata-se de Recurso interposto pela empresa, alegando que a licitante declarada vencedora do item 8 - dedetização e controle de pragas, não apresentou de forma suficiente, a indicação de pessoal técnico, conforme item 10.2.3 alínea a) do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE: foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DOS FATOS: A licitação transcorreu normalmente, sendo que a recorrente participou do presente pregão e manifestou intenção de recorrer da decisão que classificou como vencedora a proposta da empresa AM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA no item 8.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: Trata-se de Recurso interposto pela empresa KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA, alegando que a empresa declarada vencedora do item 8 dedetização e controle de pragas não apresentou comprovação de treinamento, capacitação e vínculo empregatício com os nomes listadas na indicação de pessoal técnico que se responsabilizará pelos trabalhos e argumenta que a qualificação técnica solicitada para o item no edital é deficiente, ressalta que a empresa que atua neste ramo deve ter um responsável técnico devidamente habilitado, devendo-se apresentar registro deste profissional junto à o respectivo conselho.

DO PEDIDO DA RECORRENTE: A recorrente postula sejam inseridas como exigências a qualificação técnica os documentos elencados por ela no recurso impetrado.

DAS CONTRARRAZÕES: Transcorrido o prazo não foram registradas contrarrazões.

DA ANÁLISE: Imperioso ressaltar que dentro dos princípios básicos que a administração pública deve processar e julgar em suas aquisições, está o da vinculação ao instrumento convocatório, sendo indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou



desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados, nesse sentido, o pregoeiro se manteve nesta linha ao não desclassificar a empresa, que, realmente apenas citou as pessoas responsáveis pela prestação de serviços, sendo citado o nome do responsável e indicado como dedetização.

Da análise do mérito do recurso interposto pela licitante KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA, que, inclusive postulou alteração ao edital através de impugnação, solicitando a exigência de vasto rol de documentos para habilitação das empresas no item em tela, a qual foi indeferida, pois ao ver deste pregoeiro, tão elevado número de documentos exigidos poderia vir a ferir a competitividade das empresas, porém, a argumentação da necessidade de responsável técnico para a regular prestação do serviço parece ser pertinente.

Destarte, com base na argumentação da empresa, diligenciei junto aos órgãos de vigilância e Farmácia do Município; Farmácia, que para o devido funcionamento, precisa apresentar junto a Coordenadoria Regional de Saúde, certificado de controle de pragas, o qual, segundo a responsável pela Farmácia, que contatou a vigilância Sanitária Estadual, constatando a necessidade de o mesmo ser emitido por um responsável técnico: Químico, Eng. Químico, Farmacêutico, etc., inclusive precisando ter alvará sanitário também, no mesmo sentido, o órgão de vigilância Sanitária Municipal, informou que a empresa deve deter responsável técnico com nível superior e registro.

Verificada tal situação, enviei e-mail no dia 12/08/2024 às 16 horas e 32 minutos, para o endereço constante na proposta da empresa: remi.dama27@gmail.com, provisoriamente vencedora, reforçando nesta diligência o prazo para contrarrazões do recurso, solicitando a inclusão de um responsável técnico para o serviço de dedetização, informando que a farmácia do Município, precisa do certificado, com um responsável técnico habilitado com o devido vínculo com a empresa, caso contrário efetivaria a inabilitação da mesma para o item.

As contrarrazões são instrumentos de defesa que podem ser interpostos em oposição aos recursos administrativos, ou seja, são respostas apresentadas pela parte recorrida do processo para apresentar seus argumentos e contrapontos em relação ao recurso interposto pela parte recorrente.

A nova Lei de licitações em seu artigo 64, cita que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações



acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Ficou amplamente evidenciado que o pregoeiro utilizando das ferramentas legais possíveis, no caso, diligenciando através de e-mail, e, concedendo o devido prazo de contrarrazões, oportunizou a empresa provisoriamente vencedora do item a possibilidade de complementação da documentação solicitada, sendo que a mesma abdicou das contrarrazões e em resposta a diligência do e-mail respondeu que no momento não tem realmente profissional técnico vinculado a empresa, pois teve o contrato com o colaborador rescindido, e assim, não se opõem a inabilitação, aceitando de pronto a inabilitação por parte do pregoeiro.

O fato de a empresa não deter o devido responsável técnico devidamente habilitado no momento e possivelmente na ocasião da dedetização, assim podendo não conseguir emitir certificado de tal serviço, que atenda os órgãos de fiscalização, pode, em tese, comprometer o serviço público no âmbito dos atendimentos de saúde, o que se configura algo muito grave, sendo assim, a apresentação ou demonstração de tal capacidade técnica se torna exigência praticamente obrigatória.

DECISÃO: Em face do exposto JULGO o Recurso Administrativo interposto pela empresa KOMBAT INSECT BRAZIL LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de Pregão nº 45/2024 - eletrônico, e no mérito, DANDO PROVIMENTO desclassificando a empresa provisoriamente vencedora do item 8 (dedetização e controle de pragas).

Ajuricaba, 15 de agosto de 2024.

Saulo Lucas Torquetti,
Pregoeiro.